



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA
ADM 2017/2020
Rua Vígário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: nº 008/2018

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 012/2018

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de material ambulatorial para uso das Unidades Básicas de Saúde, Unidade de Pronto Atendimento, cumprimento de mandados judiciais e outras situações em caráter emergencial.

RECORRENTE: MAT MED HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.305.767/0001-54, com sede na Rua Paulo Garcia, nº. 455, Bairro Benfica. Juiz de Fora/MG.

RECORRIDAS: THETI COM DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS EIRELI -ME, inscrita no CNPJ sob o nº 26.262.981/0001-39, com sede na Rua Dois s/n QD 08-Lote 08 Sala 003- CIVIT I-Serra/ES. e PROATIVA HOSPITALAR EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o nº 27.656.480/0001-08, com sede na Rua São Paulo nº 69, Vila Nossa Senhora Aparecida - Águas da Prata/SP.

1 DOS FATOS

No dia 18 de Junho de 2018, ao final das Sessões e após declaração do vencedor, os licitantes foram indagados sobre a intenção de interposição de recurso, ocasião em que a empresa MAT MED HOSPITALAR LTDA, insatisfeita com o resultado, manifestou sua intenção de recorrer. Conforme preceitua a legislação pertinente, a intenção de recurso foi registrada em ata com a consequente abertura do prazo recursal de 03 (três) dias úteis para apresentação de sua peça recursal motivada, igual prazo foi aberto para a apresentação de contrarrazões.

A RECORRENTE, inconformada com o resultado, tempestivamente interpôs recurso insurgindo contra o julgamento desta Pregoeira. O recurso foi recebido e deste foi dada ciência à Recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões. A empresa PROATIVA HOSPITALAR EIRELI ME não se manifestou, a empresa THETI COM DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS EIRELI -ME doravante denominada RECORRIDA, em tempo hábil, apresentou suas contrarrazões.

Consoante previsão do artigo 9º, inciso VIII do Decreto n.º 3.555/00, esta Pregoeira, designada pela Portaria Municipal nº 016/2018 passa a análise das razões de recurso da RECORRENTE e das contrarrazões da RECORRIDA, para ao final, decidir.

É o relatório.

2 DAS PRELIMINARES

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais, motivação e tempestividade para apresentação do recurso.

Com relação à motivação, o que se verifica, é que a Recorrente **ultrapassou a matéria invocada na sessão pública**, uma vez que o breve relato de suas razões recursais trata de aspectos atinentes tão somente ao item 079, ocorre que esta apresentou dois memoriais contendo fundamentações individualizadas e razões distintas que vão além daquelas apresentadas na síntese de sua motivação, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA
ADM 2017/2020
Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

Memorial 1- protocolado sob o nº 1146/2018 insurge contra o julgamento referente ao item 135 (Seringa ultra fine II c/ agulha 1 ml, 8mmx0,30 cx c/100 un).

Memorial 2- protocolado sob o nº 1147/2018 insurge contra o julgamento referente ao item 079 (Fita medidora de glicose para aparelho Scuu-Chek ou compatível).

Por outro lado, não parece razoável que os fatos colacionados por licitantes, ainda que não motivados na sessão de licitação não sejam conhecidos da Administração. Isto posto, os Recursos Administrativos da Recorrente foram recebidos e CONHECIDOS em sua integralidade.

Com relação à tempestividade, verificamos que tanto as razões quanto às contrarrazões do recurso foram protocoladas dentro do prazo estipulado no edital convocatório e na Ata da Sessão.

3 DAS RAZÕES DO RECURSO

Em síntese, a RECORRENTE apresenta as seguintes argumentações:

a- Recurso protocolado sob o número 1146/2018

Alega que a empresa PROATIVA HOSPITALAR EIRELI-ME, vencedora do item 135 (Seringa ultra fine II c/ agulha 1 ml, 8mmx0,30 cx c/100 un) cotou produto da marca "Cralplast" e que este não atende as especificações do Edital e, portanto foi descumprido, o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que o edital exigia SERINGA ULTRA FINE II, produto este fabricado exclusivamente pela Indústria BD (Becton Dickinson Ind Cir. Ltda), outra marca não poderia ser cotada.

Argumenta que se algum participante do processo não concordasse com a exigência, poderia ter impugnado o edital, o que de fato não ocorreu e que a mesma não pode ser punida por ter cumprido exatamente o que se pede no Edital, que a Administração não pode em detrimento aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório não deve manter sua decisão.

Ao final requer a desclassificação da Recorrida no referido item 135 e que sejam igualmente desclassificadas quaisquer outras empresas que não tenha cotado a SERINGA ULTRA FINE II do fabricante BD, requer ainda seja dado INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso e, caso não sejam acatados os pedidos, seja o mesmo encaminhado à autoridade hierarquicamente superior para apreciação e julgamento fundamentado.

b- Recurso protocolado sob o número 1147/2018

A Recorrente insurge-se contra a classificação da empresa e, em resumo, traz as seguintes razões que deram origem a sua irrisignação:

Consigna que a empresa THETI COM DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS EIRELI - ME, vencedora do item 079 (Fita medidora de glicose para aparelho Scuu-Chek ou compatível) cotou produto da marca "on call plus", o qual não atende ao estabelecido em edital por não ser compatível com os monitores da marca Accu-Chek.

Aduz que o produto Accu-Check Active, conforme especificado em sua bula, realiza teste nos quatro tipos de amostra e que a bula do produto "on call plus", não consta que este realiza teste em sangue venoso e arterial, razão pela qual várias prefeituras e hospitais o desclassificaram.

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA
ADM 2017/2020
Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

Anexa decisões onde houve a desclassificação da empresa Medlevensohn com o produto On Call Plus.

Em seguida destaca a necessidade do glicosímetro possuir TECNOLOGIA que atenda às amostras sanguíneas contidas no edital, quais sejam: capilar, arterial e venosa, e que isso esteja expresso no manual do produto ou bula, que frisa-se é o documento hábil para comprovar que o glicosímetro possua referida tecnologia para realizar o teste nos tipos de amostra.

Por fim requer a esta Pregoeira reconsideração da decisão que classificou a Recorrida e sua exclusão do certame por ter cotado produto que não atende na íntegra às exigências editalícias, pugna ainda pelo INTEGRAL PROVIMENTO do recurso, pela nulidade da decisão proferida e, caso não seja acatados os pedidos, , requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior para apreciação e julgamento.

4 DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões a Recorrida THETI COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS EIRELI -ME rebate as alegações da Recorrente, em resumo, nos seguintes termos:

Discorre que as tiras e monitores devem ser de uma mesma marca para possuírem compatibilidade; que é muito comum nas licitações para aquisição de Tiras de Glicemia, o edital exigir o fornecimento, em comodato, de quantitativo preestabelecido de Glicosímetros baseado na demanda do ente licitador, sem assim ferir o princípio da universalidade que veda a estipulação de cláusulas restritivas que possam frustrar o caráter competitivo da licitação e sem agregar ônus para a Administração Pública.

Apresenta conceitos básicos que norteiam diferenças entre tipo de amostra e forma de amostragem. Aduz que existem três formas de dosar a glicemia no sangue: sangue total, plasma e soro: O sangue total é aquele que não passa por processamento para separar soro e plasma e corresponde ao tipo de amostra utilizado em todos os equipamentos portáteis (glicosímetros). Soro e plasma são amostras de sangue total que recebem tratamento antes de serem submetidas a testes clínicos e nunca são utilizadas para análise em equipamentos portáteis.

Esclarece que as formas de amostragem normalmente utilizadas são acesso venoso e acesso arterial, o primeiro é mais comum em postos de coleta e o segundo é mais utilizado em pacientes internados, esclarece ainda que de uma forma geral, o auto monitoramento da glicemia é realizado em ambiente doméstico e este é o motivo do manual de instrução do produto tratar deste tipo de amostragem de forma mais objetiva, uma vez que o manual trata do uso do equipamento, ou seja, sistema formado pelo monitor + tira.

Assegura que as informações técnicas pertinentes são apresentadas na Instrução de Uso da tira OnCall Plus®, para os quais deu destaque na concentração de glicose em sangue total, onde estão incluídas as formas de amostragem de acesso venoso e arterial, bem como nos ensaios de precisão realizados em amostras de sangue obtidas por acesso venoso que fizeram parte dos ensaios de certificação do equipamento, o que indica que este pode ser usado neste tipo de amostragem.

Destaca que o produto OnCall Plus® foi homologado para uso, após testes em amostras de sangue capilar, arterial, venoso e de pacientes neonatos e que os resultados obtidos em amostras de pacientes internados foram comparados com os resultados de equipamentos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA
ADM 2017/2020
Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

grande porte do laboratório clínico desta instituição de saúde. (anexou estudos comparativos de **Amostra Arterial de Pacientes em UTI Neonatal**), cujos resultados confirmam o uso hospitalar das tiras OnCall Plus® em pacientes críticos (UTI Neonatal).

Anexo Estudo Comparativo de Amostra Capilar de Pacientes Internados o qual confirma a precisão do monitor OnCall Plus em pacientes internados de ambos os sexos e com idades variando de 16 a 78 anos. Colacionou ainda entendimentos e decisões de outros órgãos licitantes sobre a matéria e que lhe foram favoráveis. Por fim pugna pelo não acolhimento das alegações da recorrente e, não sendo este o entendimento desta r. Administração requer o encaminhamento deste para autoridade superior, garantindo assim o duplo grau de apreciação.

É a breve síntese.

5 DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Esta observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa foram examinados os pontos discorridos na peça recursal da RECORRENTE e as contrarrazões apresentadas pela RECORRIDA e a seguir serão explanadas as razões que fundamentaram a decisão final.

Primeiramente cumpre salientar que esta Pregoeira procura sempre agir consoante às normas vigentes acerca das licitações e sempre pauta suas decisões e julgamentos primando pela busca da contratação mais vantajosa para a administração pública sem, contudo, deixar de associar as garantias mínimas de que o objeto será cumprido de maneira satisfatória e buscando não ferir os princípios basilares que norteiam as licitações públicas.

Isto posto, por não ser capaz de avaliar as questões técnicas aduzidas, a fim de subsidiar sua decisão, considerando que parte de seu teor refere-se a aspectos eminentemente técnicos, os autos foram remetidos à área demandante (Secretaria de Saúde) para manifestação quanto à procedência dos pedidos, bem como, no intuito de melhor balizar sua decisão, decidiu ainda pelo encaminhamento dos autos a Assessoria Jurídica deste Município para análise e emissão de parecer. (Pareceres técnico e jurídico anexos).

6 DO MÉRITO

Assim sintetizadas as insurgências manifestadas contra os atos praticados e o julgamento proferido no presente pregão, passa-se à análise de mérito.

a - Análise do recurso protocolado sob o número 1146/2018

Faz-se consignar que a empresa **PROATIVA HOSPITALAR EIRELI-ME, vencedora do item 135 (Seringa ultra fine II c/ agulha 1 ml, 8mmx0,30 cx c/100 un)**, embora tenha tido ciência do recurso interposto, esta não apresentou suas contrarrazões.

Quanto a alegação da Recorrente que a empresa PROATIVA HOSPITALAR EIRELI-ME, vencedora do **item 135 (Seringa ultra fine II)** cotou produto da marca "Cralplast" e que este não atende as especificações do Edital, entende-se assistir razão à Recorrente, é certo que quando se estabelece no edital as especificações do produto, bem como as condições para participar da licitação, os interessados devem apresentar suas propostas com base nesses elementos, e caso, uma proposta seja aceita com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estão os



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVERICA
ADM 2017/2020
Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

princípios da licitação, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os licitantes.

Nesse sentido, pertinente é trazer à baila uma breve consideração a respeito do princípio invocado, o qual encontra previsão no caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Com este princípio evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados das pretensões da Administração, evitando, assim, qualquer brecha que provoque violação à moralidade, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Em face do argumento da Recorrente de que a mesma não pode ser punida por ter cumprido exatamente o que se pede no Edital, não se pode contrapor a este argumento, nesse contexto vale, uma vez mais, destacar a importância do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Em análise sobre a afirmação da Recorrente que o edital exigia SERINGA ULTRA FINE II, produto este fabricado exclusivamente pela Indústria BD (Becton Dickinson Ind Cir. Ltda) e que qualquer licitante poderia ter impugnado o edital e não o fez, esta Pregoeira entende que o fato de constar a marca de um produto apresenta uma ilegalidade no procedimento que fere o inciso I, do § 7º, do art. 15 da Lei 8.666/93, subsidiariamente aplicada na modalidade Pregão e, embora nenhum participante tenha impugnado o edital, esta omissão não isenta a administração da responsabilidade do ato praticado.

Ora, se a descrição do item direciona para um único fabricante este passa a ter exclusividade no fornecimento e a licitação perderá o efeito competitivo que é o cerne de um processo licitatório. Neste diapasão é plenamente aplicáveis ao caso em tela os princípios da autotutela e da autoexecutoriedade, destinados à administração pública rever seus próprios atos na busca pela legalidade, isonomia e moralidade.

Desta forma, a medida que se impõe é a anulação do certame fazendo uso da prerrogativa da Administração Pública de desfazer seus atos decorrentes de vícios, a qual está disposta na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em vista dos pressupostos fáticos que ensejam um juízo sobre a conveniência e legalidade entende-se que, diante de fato do direcionamento equivocado do item em análise e, considerando a prerrogativa de que goza a Administração Pública, baseada no princípio da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA
ADM 2017/2020

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

autotutela e do poder-dever de revogar/anular seus próprios atos, esta Pregoeira recomenda a **anulação do item** em questão, com base no artigo 49 da Lei 8.666/93 que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.** (Grifamos).

Diante das exposição dos fatos, a anulação do referido item é medida que se impõe, haja vista não poder ser sanado um procedimento que iniciou equivocadamente irregular, desde a coleta de propostas para a apuração do preço médio que serviu de parâmetro para a contratação, portanto a adjudicação do mesmo em favor da Recorrente, seria o mesmo que validar um ato administrativo falho, em detrimento da legalidade imposta aos procedimentos licitatórios.

b - Análise do recurso protocolado sob o número 1147/2018

Da irrisignação da Recorrente com a classificação da empresa THETI COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS EIRELI -ME, vencedora do **item 079 (Fita medidora de glicose para aparelho Scuu-Chek ou compatível)**, sob a alegação de produto incompatível com os monitores da marca Accu-Chek, infere-se não lhe assistir razão, uma vez que o **subitem 1.3 do Termo de Referência - Anexo I** faculta a apresentação de proposta de marca diversa com a disponibilização de aparelhos compatíveis com a marca cotada, sem custo adicional para o contratante.

A Secretaria Municipal de Saúde, atualmente, utiliza aparelho para teste de glicemia da marca Accu-Chek, cedidos em comodato, porém existem outras marcas no mercado, cujos fornecedores disponibilizam, na forma de **comodato**, aparelhos com elas compatíveis, neste sentido manifestou a Recorrida em suas contrarrazões:

(...)

o edital pode exigir o fornecimento, em comodato, de quantitativo preestabelecido de Glicosímetros baseado na demanda do ente licitador, sem assim ferir o princípio da universalidade que, por sua vez, veda a estipulação de cláusulas restritivas que possam frustrar o caráter competitivo da licitação e tal medida não agrega qualquer ônus para a Administração Pública.

Imperioso é mencionar que o edital não pode restringir sua contratação tão somente a um produto, frisa-se que a conduta desta Pregoeira, que é compartilhada por toda Equipe de Apoio e ratificada pela Administração, sempre foi no sentido de ampliar a competitividade, desde que não importe em prejuízo para a própria Administração ou viole a isonomia entre os participantes.

Neste mesmo sentido, o Parágrafo único do art. 4º da Lei nº 3555/2000, assim estabelece:

Art. 4º (...)

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Ressalta-se que a Administração deve ter a sua atuação sempre voltada para a busca da proposta que melhor atenda aos seus interesses e, para que não haja desvio desta finalidade precípua do processo licitatório, a aquisição deve, mediante disputa entre interessados, pautar-se no Princípio da Competitividade que é o verdadeiro instrumento potencializador desta finalidade, devendo ainda os licitantes serem tratados de forma isonômica, em todo o decorrer do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA
ADM 2017/2020
Rua Vígário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

Afinal, sabe-se que, quanto maior o número de competidores, maior, em tese, as chances em se obter proposta que atenda aos anseios da Administração Pública, neste sentido, proceder a redução da competitividade, através da exclusão de participante do certame em razão da marca, conforme já fundamentado e decidido alhures, é insurgir em erro e atentar contra a legalidade do processo licitatório.

Ademais a Recorrente quando apresentou sua proposta, esta aderiu aos termos do edital, portanto ao cotar produto de outra marca, senão aquela compatível com os aparelhos indicados pela secretaria demandante, logo esta anuiu tacitamente no sentido de disponibilizar também os aparelhos compatíveis com a marca apresentada, uma vez que a simples apresentação de proposta implica na aceitação e vinculação a todos os termos do Edital Convocatório.

Examinando a alegação da Recorrente que na bula do produto "on call plus", cotado pela Requerida, não consta que este realiza teste em sangue venoso e arterial, esta Pregoeira perquirindo o edital não observou neste nenhuma referência quanto a exigência de tipos de testes, portanto não há que se falar em desclassificação da Recorrida por infringência ao princípio da vinculação ao edital.

Ademais a Recorrida, em sua defesa, afirma que as formas de amostragem **venosa** é mais comum em postos de coleta e a **arterial** em pacientes internados e que de forma geral, o auto monitoramento da glicemia é realizado em ambiente doméstico, razão pela qual o manual do produto trata deste tipo de amostragem de forma mais objetiva, dessa forma, não assiste razão à empresa insurgente, visto que o produto ofertado pela empresa vencedora atendeu plenamente as especificações técnicas exigidas, portanto foram lícitos os atos desta Pregoeira em classificá-la e habilitá-la, em virtude de interesse público e em observância aos princípios atinentes às licitações públicas.

7 CONCLUSÃO

Com base no parecer exarado pela Assessoria Jurídica, no posicionamento da Secretaria demandante, analisado o teor extraído das razões e contrarrazões e com base nos princípios da competitividade e supremacia do interesse público, nada obstante as alegações da Recorrente, esta Pregoeira **ACATA PARCIALMENTE** o recurso protocolado sob o número **1146/2018** no sentido de **REFORMAR** a decisão inicial que **CLASSIFICOU** a proposta da empresa vencedora e demais empresas que apresentaram propostas em desconformidade com o Edital para o item 135 e **RECOMENDA** a Autoridade Superior a **ANULAÇÃO** do referido item, sob pena de violação ao princípio da legalidade, bem como **INDEFERE** o recurso protocolado sob o número **1147/2018** e **MANTEM** a classificação da Recorrida.

É importante destacar que as justificativas e fundamentos apresentados por esta Pregoeira não vinculam a decisão superior acerca da desclassificação das Recorridas, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade superior, a quem cabe análise e decisão final. Desta maneira submete a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior julgamento.

Itapeçerica, 05 de março de 2018.


Clelia Batista Rachid Araújo
Pregoeira